

PERÍCIA TÉCNICA: PROCEDIMENTOS FUNDAMENTAIS DE CHECAGEM PERICIAL

*TECHNICAL EXPERTISE: FUNDAMENTAL EXPERT CHECKING
PROCEDURES*

*Sthefano Scalon Cruvinel¹
Michel Canuto de Sena²*

Resumo: O presente artigo analisa a perícia técnica, bem como os procedimentos fundamentais de checagem pericial, em outras linhas, o quanto a formação técnica e acadêmica do profissional é relevante e determinante para que não ocorra manobras eivadas de má-fé ou até mesmo em nulidade processual. O objetivo do trabalho foi de analisar a perícia técnica e suas ferramentas de checagem. A metodologia foi a de revisão de literatura, tendo como busca as principais plataformas, tais como, *SciELO*, Banco de teses e dissertações da CAPES, bem como acervo físico de livros. Os resultados ilustram a necessidade da checagem da formação técnica e acadêmica do perito, pois se isso não for realizado, o processo poderá ser inclusive anulado.

Palavras-chave: Perícia; Código de Processo Civil; Checagem; Danos.

Abstract: This article analyzes technical expertise, as well as the fundamental procedures of expert checking, in other lines, how much the technical and academic training of the professional is relevant and decisive so that maneuvers riddled with bad faith or even in procedural nullity. The objective of the work was to analyze technical expertise and its checking tools. The methodology was a literature review, searching the main platforms, such as *SciELO*, CAPES thesis and dissertation bank, as well as the physical collection of books. The results illustrate the need to check the technical and academic training of the expert, as if this is not done, the process could even be annulled.

Keywords: Expertise; Code of Civil Procedure; Check; Damage.

¹ Especialista em contratos e M&A (FGV). Auditor de Processos. Expert em tecnologia, BI e BA (I.A) com 52 certificações internacionais. Conselheiro em órgãos governamentais para julgamento de Subvenção de Tecnologia.

² Advogado. Pós-doutor (UEMS). Doutor (UFMS). Mestre (UFMS). Professor de Direito.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.015 de 2015) trouxe diversas inovações para o campo instrumental do direito, inclusive no que tange a prova pericial. Desse modo, passou a exigir os requisitos formais para a confecção de laudo pericial, ou seja, tornando o procedimento mais minucioso e detalhado.

Desse modo, a construção de novas rotinas com maior robustez desde os requisitos macros até os mais minuciosos, o campo pericial tornou-se mais exigente, porém com maior fidelidade de confecção de laudos até mesmo nas validações técnicas curriculares.

Inclusive, por uma questão técnica e acadêmica, toda e qualquer menção curricular deve ser seguida de um ato de comprovação. Em outros termos, se o perito diz ter especialização *lato sensu* ou até mesmo *stricto sensu*, que é o caso de cursos de mestrados e doutorados validados no Brasil, a documentação probatória deve ser juntada com o objetivo de constituir prova válida.

Nesse sentido, quando o perito não junta a prova cabal acerca de certificações ou até mesmo de formação em linha acadêmica, surge as modalidades de responsabilidades. Podendo ser civil, conforme a Lei n. 10.406 de 2002 até mesmo a criminal, contida no Código Penal de 1940.

Para tanto, o objetivo do presente trabalho é de compreender a checagem curricular de um perito, bem como os seus desdobramentos em caso de falsificação documental. A metodologia utilizada foi a de revisão de literatura, utilizando como meio de buscas as bases: *Scielo*, Banco de teses e dissertações da Capes, bem como acervo físico de obras e artigos científicos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Atualizações do Código de Processo Civil de 2015 Sobre os Peritos

A prova pericial consiste no meio probatório que objetiva esclarecer os fatos que exigem conhecimento técnico e específico, nesse sentido, quando o profissional se diz perito em algo, significa que essa qualificação pode ser classificada conforme alguns critérios, como é o caso da experiência profissional ou até mesmo a carreira acadêmica. Nesse último caso, quando a perícia advém da formação acadêmica em linha, ou seja, da graduação, da especialização lato sensu, da pós-graduação stricto sensu, ou seja, mestrado e doutorado (De Freitas, 2015). Nesse sentido:



Fonte: Plataforma Lattes (2024).

Nesse caso, o mecanismo mais usual tanto para inclusão dos dados do perito, quanto para a possível verificação das informações é justamente o currículo Lattes. Ele consiste em uma plataforma do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) que é uma agencia governamental com foco em fomentar

pesquisas científicas nacionais (Da Silva. 2024). Conforme a imagem a seguir:

Formação acadêmica/titulação

2022 *Doutorado em andamento em Direito*
Universidade Federal do Paraná - UFPR - Brasil
Título: Adoção de pessoa transgênero
Orientador:  Ana Carla Harmatiuk Matos.
Palavras-chave: Direitos Humanos; direito civil; direito constitucional; DIREITO A IGUALDADE.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público / Especialidade: Direito Constitucional.
Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público / Especialidade: Direito Internacional Público.

Fonte: Plataforma Lattes (2024).

Outra situação bastante comum, são os peritos que fizeram aperfeiçoamento em outros países, mas que não realizam a juntada documental pertinente. Ainda, além da juntada ser realizada, o título acadêmico em questão necessita passar por um processo de validação, em outros termos, uma instituição de ensino superior brasileira que possui os cursos de mestrado e doutorado também podem validar essas titulações (De Sousa, 2023).

Caso contrário, a titulação apresentada tanto para finalidades acadêmicas, quanto para as periciais, poderá ficar comprometidos, tendo em vista a não validação brasileira. Ainda, os desdobramentos dessa não juntada ou não validação das qualificações profissionais dos peritos pode desencadear a responsabilidade civil ou até mesmo criminal (Brasil, 1940).

Do mesmo modo, conforme o artigo 156, parágrafo primeiro, do CPC, os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos e científicos devidamente inscritos em cadastros que são mantidos pelos tribunais, no qual o magistrado está vinculado (Brasil, 2015). Nos mesmos termos:

[...] Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia (Brasil, 2015, p. 1).

Por outro lado, o artigo 157, parágrafo segundo, do CPC dispõe que será organizada uma lista de peritos na vara ou até mesmo na secretaria (Brasil, 2015). Ainda, os peritos devem apresentar documentação para a respectiva habilitação, para que a nomeação seja distribuída de forma justa e equitativa (Brasil, 2015).

Por outro lado, conforme o artigo 471 do CPC, existe a possibilidade de as partes escolherem o perito, desde que sejam plenamente capazes e ainda, que a causa possa ser resolvida por intermédio da autocomposição. Destarte, a lista disponibilizada pelo tribunal torna-se irrelevante, tendo em vista a nomeação do perito não cabe exclusivamente ao juiz.

2.2 Validação e Verificação Acadêmica de um Perito

A validação e a verificação acadêmica de um perito consiste em um importante passo, pois caso a formação técnica ou até mesmo

acadêmica não seja verídica, isso pode ocasionar danos ao processo, as partes e ao poder judiciário (Nogueira, 2024).

Uma das formas usuais de verificação se um perito é especialista ou técnico seria justamente por intermédio do Cadastro Nacional de Peritos ou mesmo o Cadastro de Auxiliares da Justiça, que possibilitaria encontrar peritos por área de atuação, bem como o Estado de atuação, mas que na prática não traz nenhuma segurança técnica e jurídica, pois os sites e portais estão desatualizados e contam com informações não checáveis.

Além disso, grande parte dos referidos peritos que não possuem conhecimentos relevantes na matéria em discussão suprimem as fontes e instituições arrestadas nestes portais, cargas horárias e até graduações - especializações, conferindo enorme insegurança jurídica sobre a égide do “*pseudo*” princípio da celeridade e desburocratização do Judiciário.

Tal celeridade, muitas vezes seguindo ilusoriamente provimentos dos Tribunais, se mal utilizados, desprestigiam o rito formal adotado no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 465 § 2º, II que requisita formalmente a apresentação do currículo, com comprovação de especialização, ato este altamente desprestigiado, ocasionando risco jurisdicional de arguições de nulidades aos atos subsequentes por falta de visibilidade para eventuais impugnações, assim como, desprestígio ao princípio da publicidade, culminando em anulações de sentenças e provas periciais em grau recursal, prejudicando a celeridade processual (Brasil, 2015).

A recomendação é que a informação seja verificada por meio dos *links*, mas que possuam fontes que tem validadores e checagens, não sendo suficiente o mero cadastro no Portal de Auxiliares da Justiça ou Tribunal, assim como ato formal e protocolar de juntada do currículo nos autos do processo, conferindo a visibilidade para as partes ratificarem ou impugnarem à nomeação.

O simples cadastro não ratifica sua nomeação, tampouco dá ciência inequívoca da idoneidade, formação curricular e atualizações, pois tais portais muitas vezes estão desatualizados, peritos não são devidamente e regularmente checados, face à falta de mão de obra do

Estado para tal. Em reforço, tais portais, normalmente não possuem os dados completos para análise das partes dentro do tempo processual, bem como não atestam que o perito está e possui a idoneidade necessária, conferindo enorme insegurança jurídica (Nogueira, 2024).

Desse modo, a formação acadêmica pode ser entendida de diversas formas, desde cursos livres até mesmo para formações mais robustas. Destarte, a formação baseada em cursos livres pode ser considerada mais frágil, tendo em vista que a carga horária nem sempre é considerada satisfatória para uma formação adequada, a título de exemplo, um curso de duas horas, possivelmente não formará um profissional em perito (De Azevedo, 2008).

Por outro lado, a formação acadêmica pode ser mais consistente, como é o caso dos cursos de especializações, que possuem a classificação de *lato sensu*, mas a recomendação é que seja cursada em instituição nacional e que possua reconhecimento pelo MEC. Outras modalidades são as formações acadêmicas *stricto sensu*, nesse caso, pode-se mencionar o mestrado, que dura em torno de dois anos e possui o trabalho final que é a dissertação, bem como o doutorado, que possui duração média de quatro anos, tendo como trabalho de finalização a tese (Pithan; Vidal, 2013).

Face a importância da prova pericial para o deslinde dos litígios, a verificação acadêmica de um perito que alega no cadastro possuir formação acadêmica, ora especialização, mestrado ou até mesmo doutorado, deve ser realizado, por segurança jurídica, por meio do site: <https://lattes.cnpq.br> em seguida, recomenda-se ir em buscar currículo, selecionar por nome e incluir o do perito desejado, verificando não somente o título, mas a sua autenticidade (Pithan; Vidal, 2013).

Caso o Perito Judicial não confira a publicidade necessária ou não possua fontes confiáveis de informações, validadores de currículo, instituições e cargas horárias, recomenda-se que este não seja habilitado para atender ao encargo judicial, pois fatalmente uma das partes irá arguir tal incidente futuramente, pois a falta de ART (anotação de responsabilidade técnica) ou conhecimento da matéria pode gerar incidente de nulidade absoluta, maculando a prova pericial e

consequentemente anulando todos os atos praticados, fato este que pode exposto à qualquer momento no processo, conforme a Lei n. 6.496 de 1977. No mesmo sentido:

[...] Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho (Brasil, 1977, p. 1).

Ainda, na parte inferior do campo de busca existe a possibilidade da busca ser direcionada para demais pesquisadores, no caso de especialização e mestrado ou ainda a triagem direcionada para aqueles que possuem o título de doutorado (Dias; De Carvalho-Segundo, 2021).

Qualquer busca, fora destes princípios de segurança, adotando critérios rígidos, confere extrema insegurança jurídica e pode ocasionar danos irreparáveis por nomeações de peritos *pseudamente* experientes, mas que não possuem o efetivo e notório saber sobre o qual tem efetivado nomeações, fato este que tem ocorrido recorrentemente em sede recursal e que este artigo visa evitar.

2.3 Responsabilidade Civil e Criminal

O perito judicial, no momento de sua nomeação pelo juiz, deve atuar de forma técnica e assumir as responsabilidades previstas nas normas legais. Dessa forma, conforme o artigo 466 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) o perito cumprirá o encargo no qual foi designado, devendo ainda, assegurar que as partes envolvidas no

processo possuam acesso e acompanhamento das diligências. Essa prévia comunicação deve ser comprovado nos autos, com antecedência de cinco dias (Nogueira, 2024).

Nesses moldes, caso o perito não consiga concluir o laudo pericial no prazo estipulado, pode ocorrer a dilação de prazo. Nesse caso, deve ser apresentado os motivos que ensejam a solicitação. Importante destacar, que conforme o artigo 158 do CPC, o perito será responsabilizado, se por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, respondendo pelos prejuízos que causar as partes (Beleza, 2023).

Essa responsabilidade incorre tanto para o perito que executa ações que possam prejudicar o processo, quanto para aqueles que não possuem a devida qualificação que alegam ter na juntada de documentação. Em ambos os casos, a responsabilidade civil e criminal do profissional da perícia será apurada e posteriormente fixada (Hironaka, 2007).

Insta destacar, que o perito além dessas responsabilidades mencionadas, ainda precisa atentar-se aos princípios da ética e do direito. Em outros termos, deve atuar com lealdade, idoneidade e sobretudo, com honestidade na execução de suas atividades (Kallas Filho; De Oliveira Fonseca, 2015).

Do mesmo modo, a legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação, e a legislação penal estabelece penas de multa e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que descumprirem as normas legais (Kallas Filho; De Oliveira Fonseca, 2015).

Como as questões técnicas e tecnológicas ficam cada dia mais complexas, nota-se uma preponderância da prova pericial sobre as discussões de mérito de vulto relevante, que podem ocasionar risco jurídico financeiro para os peritos que atuam em campo alheio ao seu conhecimento (Brasil, 2002).

Em virtude de pagamentos sucumbenciais e reconventionais de vulto financeiro relevante, torna-se, preocupante aos peritos atuar em funções alheias ao seu conhecimento ou especialização, uma vez que

podem responder por perdas e danos e lucros cessantes para a parte que se sentiu prejudicada, face a inabilidade técnica como perito do juízo.

2.4 Da Aplicabilidade Mitigada de Provimentos dos Tribunais em Detrimento ao Rito Formal do Código de Processo Civil

Insta destacar que com o surgimento da evolução tecnológica, da velocidade da informação e da necessária desburocratização, foram criados provimentos pelos Tribunais. No caso em tela, é importante destacar a Resolução n. 233 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, no entanto, tais provimentos têm sido utilizados para mitigar o rito formal estabelecido no Código de Processo Civil de 2015, o que tem gerado incidentes processuais como nomeações de profissionais sem o conhecimento científico ou até mesmo nomeações de peritos com conhecimento alheio ao objeto da lide. Destarte, resultando em dados inconsistentes, não auditáveis, desatualizados e até mesmo falsos (Brasil, 2015).

Portanto, o princípio da celeridade processual não deve relativizar os ritos formais já pensados e efetivamente escritos no Código de Processo Civil de 2015 que concedeu maior independência à parte, mas regimenta formalmente a condução processual (Brasil, 2015).

Os riscos jurisdicionais de afastar a formalidade prevista no CPC acaba por atender ilusoriamente ao princípio da celeridade processual, mas acaba trazendo extrema insegurança jurídica, pois atualmente, com aumento da complexidade e da evolução da tecnologia, a base jurídica de julgamentos que exigem prova técnica tem sido à prova pericial, inclusive respeitando outro princípio, da adstrição e congruência, o que torna preponderante o debate sobre a necessária checagem pelas partes destes peritos que influenciarão às decisões judiciais (Montezano et al., 2023).

Importante destacar, que a função de checagem cabe ao Estado, pois pode evitar atos ilícitos ou fraudes. Por outro lado, não apresenta pessoal qualificado para tal execução, tendo em vista que parte dos

peritos não possuem as certificações específicas, logo, não obedecendo o rito previsto no Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Do mesmo modo, acerca da dificuldade de checagem constante e da falta de mão de obra dos Tribunais para essa atividade, encontra-se também os peritos judiciais que atuam simultaneamente como assistentes técnicos de escritórios de advocacia robustos. Sendo este incidente de suspeição que deveria ser arguido de ofício, mas que na prática não é feito, maculando a prova e criando incidente de nulidade absoluta, comprovando assim, o risco exposto e a importância de o papel protagonista para as partes apoiarem o Juízo em ato de tamanha importância.

Os debates se intensificam no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a validade das provas digitais, ritos de checagem da prova, falha processual ao não seguir o rito do formal do CPC 2015, quebra de cadeia de custódia e outros temas que certamente comunicam-se com o teor deste artigo (Brasil, 2015).

Em regra, relativizar ritos formais de fase preponderante para o correto deslinde da lide, consistiria em acelerar o processo utilizando os provimentos em detrimento do Código de Processo Civil, como é o caso do artigo 465, parágrafo segundo, inciso dois. Logo, essa manobra técnica não é recomendada (Lucon, 2017).

Do mesmo modo, se a manobra técnica não é adequada para a fluidez do processo, nesse caso, as chances de anulação das decisões baseadas nesta prova pericial são potencializadas. Ainda, pode ocasionar a morosidade processual e inclusive, comprometer o tempo razoável do processo, o que afronta o princípio da celeridade (Lucon, 2017).

Nesse sentido, a checagem curricular pode ser mais um dos fatores que desencadeiam a demora mencionada. Tendo em vista que, se o perito não faz a juntada curricular probatória, quando solicitada, logo está afrontando os princípios processuais, em especial o da publicidade (kempner, 2013).

Outro ponto a ser abordado com a falta de visibilidade para checagens das partes, é a efetiva animosidade o qual o perito adota ao ser questionado acerca do currículo ou de conhecimentos técnicos ou

acadêmicos. Em outras linhas, ato que por si só já conferiria quebra de isonomia da perícia, além de trazer alta probabilidade de laudo desfavorável à parte que exigiu o rito formal (kempner, 2013).

Neste sentido, torna-se recomendável a utilização do Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 465 § 2º, II, não podendo em nenhuma hipótese ser relativizado por provimentos que não visam relativizar o rito. Por outro lado, conferir celeridade ao processo que será fatalmente impactado se for ratificado a nomeação, sem que as partes tenham as informações completas, seguras e checáveis (kempner, 2013).

Insta destacar, que existem diversas jurisprudências nacionais que versam sobre a anulação de sentenças do juízo *a quo*, por falta de exposição de currículo do perito nos autos, onde não considera a matéria preclusa, ou seja, a impugnação da nomeação tardia. Ainda, nos casos de falha em preliminar de publicidade, não podendo a parte ser responsabilizada por isso, sem que tenha tido vista do currículo para impugnar (Brasil, 2015).

Importante destacar que a matéria ventilada no presente artigo, inclusive é item de questionamentos jurídicos, uma vez que alguns juízos tendem a não substituir os peritos que não possuem os títulos necessários. Conferindo assim, ainda maior insegurança jurídica e necessário debate sobre o tema (Brasil, 2015).

Portanto, somente o perito expondo nos autos seu currículo completo, seus atestados atualizados e mantendo seu currículo *Lattes* (CNPq) atualizado com os botões de checagem habilitados, gerará a segurança jurídica para sua efetivação, ao contrário. Por outro lado, se não fizer esse procedimento gerará insegurança da prova pericial e sua consequente nulidade (Brasil, 2015).

Do mesmo modo, a prova técnica se destaca como um dos principais moldes modernos. Logo, o dever de informação é considerado como um dos pontos principais, tendo em vista que deve ser considerada inadmissível a continuidade de tais profissionais que adotam tal postura ou que se recusam ao dever de informação.

2.5 Da Imparcialidade, Idoneidade Moral e Capacidade Técnica

Importante destacar que a imparcialidade representa um pilar fundamental na atuação do perito. Desse modo, o perito é considerado como uma peça-chave no sistema judiciário, tendo em vista o seu papel de subsídios técnicos, além dos científicos que servem de fundamentos para as decisões judiciais (Friede, 2019).

Desse modo, antes da formalização do perito com o poder judiciário, torna-se necessário uma discussão acerca do tema, ou seja, quais são os elementos que comprovam a imparcialidade no processo? Ou até mesmo como saber se o perito é considerado suspeito ou não?

Seguindo a inteligência do Novo Código de Processo Civil, após ser nomeado, o perito deve realizar uma espécie de autoanálise, levando em conta os dois questionamentos trazidos acima. Além disso, é fundamental rever suas relações profissionais, íntimas, de amizade ou até mesmo de inimizade antes do aceite e execução do trabalho (Camacho, 2023).

Do mesmo modo, se for identificado qualquer motivo de suspeição, o profissional em questão possui o prazo de 15 dias após sua nomeação, para declarar-se suspeito e não aceitar o trabalho em questão, conforme o artigo 157, § 1º, do CPC (Brasil, 2015).

Obviamente, que quando o perito falha na comunicação acerca de sua suspeição, as consequências repercutem no processo judicial. Na mesma linha, em alguns casos pode resultar na anulação da perícia ou até mesmo em casos mais graves, na nulidade do processo, caso seja reconhecida em momentos posteriores (Camacho, 2023).

Em conformidade com o artigo 158 do CPC, o perito que prestar informações inverídicas, podendo ser por dolo ou até mesmo por culpa, responderá pelos prejuízos que causar à parte. Ademais, o perito ficará inabilitado para atuar em outras perícias pelo lapso de dois até cinco anos, importante destacar que, independentemente das demais sanções previstas em lei. Nesse caso, o juiz deve comunicar o fato ao respectivo órgão, com a finalidade de possíveis penalidades administrativas (Brasil, 2015).

No caso em tela, isso pode ocorrer tanto por fatores de suspeição, impedimento ou até mesmo por motivos de falsa declaração de formação ou titulação. A título de exemplo, se o perito diz ter formação em linha, ou seja, graduação, especialização, mestrado e doutorado, logo caberá a ela comprovar isso por intermédio de diplomas e títulos. Por fim, recomenda-se que esses cursos sejam ofertados e certificados por instituições certificadas pelo MEC, além disso, obedecendo carga horária, bem como os demais requisitos de uma formação acadêmica e técnica.

2.6 Dos Riscos de Utilizar Perito Sem a Proficiência Técnica

Inicialmente, como a própria palavra diz, o perito necessita ter experiência profissional e acadêmica na área de atuação. Desse modo, a atuação de um perito sem experiência comprovada em um tema específico, pode gerar diversos riscos em uma ação judicial.

Nesse sentido, deve ser levado em consideração a acúria das avaliações, ou seja, se os peritos especializados compreendem as complexidades técnicas. Em outros termos, um perito sem a devida experiência pode realizar avaliações, porém com menor precisão e exatidão, podendo inclusive, comprometer todo o andamento do processo (Soares et al., 2024).

Outro ponto que deve ser levado em consideração é justamente a interpretação inadequada do processo, ou seja, cada rito possui inúmeras provas interligadas e complexas, assim, podendo abranger áreas interdisciplinares, como é o caso do direito, contabilidade, finanças, tecnologia, administração, entre outras. Logo, se um perito sem o devido conhecimento não compreender a exatidão de cada módulo, poderá trazer danos imensuráveis (Soares et al., 2024).

Além disso, o perito deve atuar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Nesse sentido, se o profissional da perícia atuar sem o devido conhecimento acerca da LGPD, poderá comprometer a análise de conformidade. Além disso, poderá incorrer nas sanções previstas na lei em questão (Brasil, 2018).

Outro ponto que deve ser levado em consideração é justamente a dificuldade para explicar questões técnicas ao tribunal. Em outras linhas, no tribunal, o perito deve traduzir a complexidade técnica, a finalidade nesse caso, é justamente de filtrar e facilitar informações para os demais envolvidos na lide. Além disso, sem a devida experiência técnica e acadêmica, o perito pode passar por certas dificuldades para transmitir essas informações de modo mais direcionado (Soares et al., 2024).

Por fim, a fragilidade na defesa do laudo pericial, ou seja, na lógica processual, o perito necessita sustentar seu laudo, além de responder os questionamentos. Logo, um profissional da perícia, sem a devida experiência no tema poderá apresentar dificuldades em defender o seu trabalho diante dos envolvidos no processo, no caso em tela, os advogados, os juízes e demais operadores.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de experiência específica e conhecimento científico e acadêmico comprovado, compromete a qualidade da perícia e aumenta o risco de decisões judiciais baseadas em avaliações incompletas ou incorretas. Escolher um perito com conhecimento comprovado no tema é fundamental para assegurar uma análise técnica precisa e confiável.

Desse modo, em resposta ao objetivo do presente artigo, se a perícia for realizada por profissional inapto ou até mesmo sem a devida comprovação técnica ou acadêmica, logo a perícia pode ser comprometida ou até mesmo levar a nulidade processual.

Nesses moldes, recomenda-se que o Poder Judiciário, bem como os demais órgãos auxiliares adotem medidas ou até mesmo desenvolvam mecanismos eficazes para a realização de checagem. Logo, se isso ocorrer, possivelmente, as perícias terão resultados mais precisos.

REFERÊNCIAS

BELEZA, MARIA DOS PRAZERES. A elaboração dos temas da prova no atual Código de Processo Civil. **JURISMAT**, n. 16, p. 20-20, 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.469 de 1977.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6496.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 2002.** Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 2015.** Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709 de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

CAMACHO, Luciana da Silva Paggiatto. A Imparcialidade dinâmica. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 3, n. 9, p. 202-219, 2023.

DE AZEVEDO, Rone Antônio. **Responsabilidade dos Engenheiros e Arquitetos: Fundamentos e Aplicações da Perícia Judicial.** Kelps, 2008.

DA SILVA, Abigail; NASCIMENTO, Jairo Carneiro. Desmistificando Perícia Grafotécnica e Cadeia de Custódia: Qual a Real Relação entre Elas?. **Revista Pleiade**, v. 18, n. 44, p. 37-46, 2024.

DE FREITAS, Aldo Guilherme Saad Sabino. A prova pericial no novo código de processo civil brasileiro (lei 13.105/15) análise sintética dos principais pontos alterados. **Revista Brasileira de Odontologia Legal**, v. 3, n. 2, 2016.

DE SOUSA, Rodger Roberto Alves. Reconhecimento de diplomas do mestrado e doutorado: avaliando a percepção e credibilidade de programas internacionais de educação a distância. **Revista Interseção**, v. 5, n. 1, p. 231-250, 2023.

DIAS, Thiago Magela Rodrigues; DE CARVALHO-SEGUNDO, Washington Luís Ribeiro. Validação automática dos currículos da plataforma Lattes à Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). **Páginas a&b: arquivos e bibliotecas**, p. 164-168, 2021.

FRIEDE, Reis. Da imparcialidade do julgador à luz do novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 1, 2019.

HIRONAKA, GISELDA MF NOVAES. RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTA EVOLUÇÃO DE UNDAMENTOS E DE PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 31, n. 1, p. 33- 59, 2007.

KALLAS FILHO, Elias; DE OLIVEIRA FONSECA, João Paulo. A influência da prova pericial nas decisões judiciais acerca da responsabilidade civil dos médicos. **Revista de Direito Sanitário**, v. 16, n. 2, p. 101-115, 2015.

KEMPNER, Dorilene Bagio. A importância da prova pericial. **Revista Especialize On-line IPOG**, v. 1, n. 5, 2013.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/2015. **Revista de Processo**. v. 267, p. 211-223, 2017.

MONTEZANO, Lana et al. Ambiente e resultados de uma inovação tecnológica forense premiada na Polícia Federal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 14, n. 11, p. 41-70, 2023.

NOGUEIRA, Maria Isabel de Moura Fontes. Ética, Responsabilidade e Humanização do Perito Judicial na Realização da Prova Pericial. **Revista Pleiade**, v. 18, n. 44, p. 63-73, 2024.

PITHAN, Livia Haygert; VIDAL, Tatiane Regina Amando. O plágio acadêmico como um problema ético, jurídico e pedagógico. **Direito & Justiça**, v. 39, n. 1, 2013.

SOARES, Richard Poli et al. A relevância do protagonismo do (a) engenheiro (a) como assistente técnico (a) para o deslinde, com

excelência, de controvérsias-extrajudiciais e/ou judiciais-envolvendo construção civil, meio ambiente e saneamento básico. **PERÍCIA EM FOCO**, v. 1, n. 1, 2024.